



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13738.001661/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.476 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** SONIA MARIA FERRE PENNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. DATA DE VENCIMENTO.

É intempestiva a impugnação apresentada após a data de vencimento do Edital de intimação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à arguição de tempestividade da impugnação, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **04-38.385** da 3ª Turma da DRJ em Belém/PA (fls. 55 e segs.).

### Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2005,

ano-calendário 2004 (fls. 08/12), lavrada em 05/11/2007, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito a Multa de Ofício)	2904	8.017,22
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		6.012,91
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/11/2007)		2.943,92
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/11/2007)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>16.974,05</b>

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 09/10), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

#### ( Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 30.872,68, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 821,97

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
28.978.026/0001-40	- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL					
277.700.607-53	14.799,96	0,00	14.799,96	214,61	0,00	214,61
42.498.684/0001-66	- SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO					
277.700.607-53	16.078,72	0,00	16.078,72	807,36	0,00	807,36

#### ( Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte

Glosa do valor de R\$ 507,36 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
30.860.072/0001-54	- CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS		
277.700.607-53	789,01	1.260,37	507,36

A ciência do lançamento foi efetuada em 01/02/2008, por meio do Edital de Intimação n.º 0001, de 07 de janeiro de 2008 (fls. 39/53).

#### Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 04/08/2008 (fls. 03/06), na qual alega:

- Que, inicialmente, impugna a Notificação de lançamento n.º 2005/607445300062092, exercício 2005, ano-calendário 2004, por não ter sido efetuada na forma da lei, uma vez que não teria sido notificada do referido lançamento, vindo a ter ciência da suposta irregularidade fiscal quando do comparecimento à Delegacia da Receita Federal em Niterói, para prestar esclarecimentos sobre Notificação de Lançamento do exercício 2006, ano-calendário 2005, do qual foi regularmente notificada.
- Que, tendo em vista a inexistência de notificação anterior, teria por iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação deste lançamento no dia 31/07/2008, nos termos do art. 15 do Dec. 70.235/72.
- Que informa que não houve omissão de rendimentos recebidos do INSS, uma vez que teria havido um erro do referido órgão ao colocar seu CPF no benefício previdenciário decorrente de pensão por morte de sua sobrinha, Francine Terra Ferre, como pode ser

constatado na carta de concessão do benefício n.º 109.286659-8 e no comprovante de rendimento deste.

· Que o rendimento acima mencionado teria sido devidamente declarado no CPF n.º 056.834.537-12, de titularidade de Francine Terra Ferre, no valor de R\$ 15.293,96 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), com imposto retido na fonte de R\$ 314,61 (trezentos e catorze reais e sessenta e um centavos), baseado em comprovante de rendimentos enviado pelo INSS em 26/01/2005.

· Que, em 21/04/2005, o INSS emitiu novo comprovante de rendimentos para o mesmo benefício, no valor de R\$14.793,96 (catorze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), valor citado na Notificação, invalidando o comprovante anterior. Como este novo comprovante teria chegado após 30/04/2005, data limite para prestar a Declaração de imposto de renda do exercício 2005, ano-calendário 2004, optou por não retificar a declaração já entregue, já que o valor declarado era maior e o valor retido na fonte o mesmo.

· Que, para exemplificar melhor os erros cometidos naquele ano pelo INSS, junta o comprovante de rendimentos de outra sobrinha sua, Caroline Terra Ferre, no qual consta em seu CPF, n.º 086.549.987-09, o nome de sua irmã.

· Que acredito que houve um erro do sistema ao registrar os rendimentos tributáveis de suas fontes pagadoras, pois apesar de constar apenas a fonte pagadora CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CNPJ n.º 30.560.072/001-54, o valor declarado seria a soma das duas fontes, a saber:

CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.....	R\$ 20.465,85
	+
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.....	<u>R\$ 16.078,72</u>
	Total R\$ 36.544,57

· Que solicito anexar o comprovante de rendimentos da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, CGC n.º 42.498.634/0001-66, para a correção da declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 2005, ano-calendário 2004.

· Que o mesmo fato ocorreu com o imposto de renda retido na fonte, onde na declaração prestada consta a soma das duas fontes, a saber:

CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.....	R\$ 753,01
	+
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.....	<u>R\$ 507,36</u>
	Total R\$ 1.260,37

· Que, diante do acima exposto, verifica-se que não teria havido lançamento indevido do valor de R\$ 507,36 (quinhentos e sete reais e trinta e seis centavos) da Dirf, uma vez que o sistema não registrou a 2ª fonte pagadora, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, CGC n.º 42.498.634/0001-66, mas apenas as somas totais dos valores. Dessa forma, a declaração apresentada estaria correta em seus valores, apenas apresentando a falta do CGC da 2ª fonte pagadora.

Ao final, requer a nulidade da Notificação de Lançamento, por não preencher um de seus requisitos essenciais, ante a inexistência de citação válida, e o cancelamento do crédito tributário lançado impugnado.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou o(s) seguinte(s) documento(s), entre outros:

( Documentos emitidos por MPS/INSS (fl. 14);

( Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitidos por Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 15 e 16);

( Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido por Centro Social Nossa Senhora das Graças (fl. 26);

( Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido por Governo do Estado do Rio de Janeiro (fl. 27).

#### **Do Despacho para Diligência**

Por meio do Despacho nº 232, de 29 de janeiro de 2014 (fls. 60/61), foram solicitados, à Delegacia de origem, esclarecimentos acerca da juntada dos Editais nº 01/2008 e 05/2008, para verificar sua validade e eficácia, quanto à tempestividade da impugnação apresentada.

Referida solicitação foi objeto de atendimento em 13/01/2015 (fl. 73).

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade de sua apresentação.  
Do voto do acórdão recorrido:

#### **Da Admissibilidade**

A impugnação apresentada em 04/08/2008 é intempestiva, por ter sido protocolizada fora do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência do lançamento, ocorrida em 01/02/2008.

No entanto, por conter preliminar de arguição sobre a regularidade da ciência e por atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, a preliminar deverá ser apreciada.

#### **Da Preliminar de Tempestividade**

Em 04/08/2008, o sujeito passivo protocolou impugnação, contendo preliminar de tempestividade, por sustentar que somente tomara conhecimento da Notificação de Lançamento 2005/607445300062092 no dia 31/07/2008, ao comparecer à DRF Niterói para prestar esclarecimentos sobre a Notificação de Lançamento do exercício 2006.

Alega, ainda, que, tendo em vista a inexistência de notificação anterior, tem por iniciado o prazo de 30 dias para impugnação do presente lançamento no dia 31/07/2008, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72.

Inicialmente, cabe destacar que a intimação, no processo administrativo fiscal, foi disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

#### **Art. 23. *Far-se-á a intimação:***

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro**

**fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...)

Assim, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos no caput do artigo acima transcrito, a intimação poderá ser feita por edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Frise-se que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos do § 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72:

***I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005) [grifo nosso]***

***II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005)***

Ademais, conforme o art. 12, da Instrução Normativa n.º 1.042/2010, a alteração de endereço deve ser efetivada por intermédio:

***I - da DIRPF;***

***II - do sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>;***

***III - das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a VII do art. 40, no caso de endereço no País;***

***IV - do formulário “Ficha Cadastral de Pessoa Física”, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>; ou***

***V - das unidades da RFB, no caso de alteração de endereço para o exterior.***

Da análise dos autos e em consulta ao sistema Sucop, conforme tela abaixo, verifica-se que houve a tentativa de intimação da contribuinte por via postal no endereço constante de seu cadastro à época (Sítio Cantinho dos Deuses, s/n, Theodoro de Oliveira, Nova Friburgo/RJ), sem sucesso, razão pela qual a correspondência foi devolvida à Receita Federal em 23/11/2007, com a informação de “mudou-se”.

Consulta Postagem por: NI 27770060753; AR Normal e Especial; Sistema: Todos

CPF:	277.700.607-53	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	SONIA MARIA FERRE PENNA		
Endereço	SIT CANTINHO DOS DEUSES S/N		
Bairro	THEODORO DE OLIVEIR		
Município	NOVA FRIBURGO		
CEP	28615170	UF	RJ
Lote Emissão	092	Exercício	2005
Sistema	34536 MALHA IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA		
Data Emissão	03/11/2007	Data Postagem	09/11/2007
Nº Distribuição	0000004419	Região Fiscal	07*
Tipo Lançamento	Notificação		UA Destino 0710201
Situação	Devolvido	Data da devolução (informação ECT)	23/11/2007
Motivo	Mudou-se	Ex/Lote/Pasta	7/1056/0008
		Imagem	
		Nº ECT	725258510

Vale observar, por oportuno, que o prazo para a comunicação da transferência de residência está estabelecido no art. 30, do Decreto n.º 3.000/99, abaixo reproduzido:

*TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO*

*Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 195).[grifo nosso]*

*Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.*

Confrontando-se a data de ciência (01/02/2008), realizada por meio do Edital n.º 01/2008, com a da manifestação da defesa (04/08/2008), verifica-se que foi extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias para defesa, estabelecido no art. 15, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Considerando que a intimação realizada por meio do Edital n.º 01/2008 foi regular e eficaz, conforme dispositivos já transcritos, confirma-se que se trata de impugnação INTEMPESTIVA.

Assim, comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

**Conclusão**

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, para manter o crédito tributário exigido.

Cabe à unidade de origem, a seu prudente critério, proceder à análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, para eventual revisão de ofício, com base no art. 149 da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 96, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente
- b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão de rendimentos
- c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
- d) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, quanto ao contencioso administrativo, conforme segue:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16 – A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

### **Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento**

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação, por intempestividade, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, à arguição de tempestividade da impugnação, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois tal fato importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

### **Da Arguição de Tempestividade da Impugnação**

Dos elementos constantes dos autos tem-se que a ciência do lançamento foi efetuada em 01/02/2008, por meio do Edital de Intimação n.º 0001, de 07 de janeiro de 2008 (fls. 39/53). Posteriormente, em 30/05/2008, foi afixado o Edital n.º 05/2008 (fls. 33/34), com data de vencimento em 16/07/2008 e data final para impugnação em 15/08/2008. A contribuinte protocolou impugnação em 04/08/2008, contendo preliminar de tempestividade, que ora é apreciada.

A primeira questão a ser decidida por esta Turma julgadora é se o marco inicial para a contagem do prazo para determinação da tempestividade da peça impugnatória é o Edital n.º 0001 ou o Edital n.º 0005. Questão essa, aliás, bem apontada no despacho n.º 232 da 3ª Turma da DRJ/CGE à unidade de origem da SRF (fl. 60/61), a qual, em sua resposta contida no Despacho de Encaminhamento de fl. 73, foi omissa quanto a esclarecimentos acerca da finalidade do Edital 0005. Como não deve haver ato administrativo válido sem finalidade, há que se interpretar a situação à luz da legislação e dos fatos.

Isso feito, a questão seguinte é avaliar se a impugnação é tempestiva ou intempestiva.

## Da IN RFB 958/2009, alterada pela IN RFB 1061/2010:

Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas."

Intimada a contribuinte por meio do primeiro edital, como não tendo havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, a peça de defesa, caso apresentada, teria sido recebida como solicitação de revisão de lançamento a que a interessada faria jus. Após análise dos fatos pela Fiscalização, o despacho decisório decorrente, caso parcial ou totalmente desfavorável à impugnante, seria à ela submetido, com abertura de prazo para manifestação, subindo então os autos para a DRJ, primeira instância do julgamento administrativo.

Ocorre que, uma vez não respondida pela contribuinte a intimação contida no Edital nº 0001, o que corresponde à manutenção do lançamento na unidade de origem, a Agência da Receita Federal em Nova Friburgo fez afixar o Edital nº 0005 (fl. 33), intimando a contribuinte a efetuar o pagamento do crédito ou apresentar impugnação, **até a data de vencimento de 16/07/2008**. Equivoca-se, pois, a interessada ao pretender estender em seu recurso o prazo para impugnação até 15/08/2008, que é o prazo para cobrança amigável, findo o qual o débito é inscrito em dívida ativa da União para cobrança judicial.

Como a peça impugnatória somente foi apresentada em 04/08/2008 (fl. 03), a mesma é intempestiva.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito